



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028076 - RJ (2025/0321455-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROMEU DE ARAÚJO RODRIGUES - RJ113904
AGRAVADO : ODENIR DOS SANTOS MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANNIEL DA CUNHA MOREIRA CASAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIO COSENTINO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

4. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028076 - RJ (2025/0321455-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROMEU DE ARAÚJO RODRIGUES - RJ113904
AGRAVADO : ODENIR DOS SANTOS MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANNIEL DA CUNHA MOREIRA CASAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIO COSENTINO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

4. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo HOSPITAL DI CAMP LTDA da decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, porque:

(1) não teria havido a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 768/769);

(2) não houvera o prequestionamento dos arts. 594 e 597 do Código Civil, sequer de forma ficta, na forma da jurisprudência desta Corte (fls. 769/771); e

(3) incidiria o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia (fl. 771).

A parte agravante alega o seguinte:

(1) *"[...] acredita-se que não houve efetivo enfrentamento, de forma adequada, do argumento jurídico central: se a tutela provisória criou uma obrigação de custeio para os entes públicos e gerou serviços médicos prestados pelo agravante. O acórdão deveria ter se pronunciado expressamente a respeito dos efeitos patrimoniais desta obrigação"* (fl. 783);

(2) *"[...] o Tribunal de Justiça debateu expressamente a questão do ressarcimento de despesas do agravante, ou seja, implicitamente se pronunciou sobre o direito à retribuição pelos serviços prestados, tema principal dos artigos 594 e 597 do Código Civil, tendo ocorrido, no entendimento do agravante, o necessário prequestionamento.*

[...]

Por mais que se tenha profundo respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada pelo Ministro Relator, não é justo impor ao agravante a formalidade de apontamento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se nos recursos apresentados a omissão e a contradição foram claramente mencionadas. Tal imposição, com todo o respeito, implica excesso de formalismo e incompatibilidade com os princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça" (fls. 783/784); e

(3) *"[...] toda a fundamentação contida nos recursos opostos pelo recorrente é no sentido de que se faz necessária o aponte nestes autos da confirmação da tutela e da fonte pagadora, justamente pelo fato de o Poder Judiciário ter originado as obrigações de atendimento e ressarcimento. Essa fundamentação, no entender do agravante, já é suficiente para rebater o argumento de que o ressarcimento, em tese, foge ao objeto da lide"* (fl. 784).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 790/795).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 594/595):

APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE. INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS.

[...]

Segundo recurso que pleiteia a anulação ou reforma da decisão para que seja confirmada a tutela provisória e condenados, os Entes Públicos, ao ressarcimento do hospital privado quanto às despesas médicas decorrentes da internação e tratamento do paciente. Anulação que não pode ser reconhecida, ante a efetiva apreciação da matéria questionada. Ausência de nulidade. Reforma que se mostra igualmente incabível, vez que o pedido de ressarcimento não foi articulado em reconvenção. Ainda que assim o tivesse sido, tal pleito não poderia ser apreciado, porquanto a reconvenção é ação proposta pelo réu em face do autor, não em face dos réus litisconsortes. Doutrina. Precedentes. RECURSOS CONHECIDOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Não prospera a alegação de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

No seu recurso especial, o HOSPITAL DI CAMP LTDA argumentou que *"a confirmação da tutela provisória e o apontamento da fonte de custeio para as despesas deveriam ter sido objeto de exame e julgamento pelo Judiciário, ainda mais depois de instado pelo recurso de apelação e pelo recurso de embargos de declaração outrora apresentados"* (fl. 663).

Nada obstante, constato que o Tribunal de origem expressamente concluiu que, diante do falecimento do autor da demanda (paciente do hospital recorrente), estaria correta a sentença ao concluir pela perda do objeto (fls. 604/606).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reconheceu que não seria cabível formular o pedido de ressarcimento nestes autos, seja porque seria inviável em reconvenção, seja porque tal exame fugiria do escopo do feito, devendo ser deduzido nas vias próprias (fls. 604/606 e fls. 638/639).

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que, no ponto, afastou a alegada violação.

Em sequência, em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 594 e 597 do Código Civil.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação das normas indicadas como violadas. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento,

o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 604/606):

Não se vislumbra nulidade na sentença, porquanto essa expressamente consigna que:

Assim sendo, tendo em vista o falecimento da parte autora e, considerando que o pleito de transferência e internação postulado é personalíssimo e intransmissível, perdeu o mesmo o seu objeto.

Ao indicar a perda de objeto do pedido de internação, tutela que foi antecipada pela decisão proferida no plantão judiciário, evidente que a sentença não confirmou a referida interlocutória, pelo que não se pode verificar a alegada violação aos arts. 489, do CPC, e 93, da CRFB/88.

Impossível, também, a pretendida reforma da sentença para o fim de confirmar a tutela provisória concedida, na medida em que o falecimento do autor, como bem apontado pelo Juízo de Origem, implica perda do objeto da última. De toda forma, não se mostra cabível, nos presentes autos, a análise do pleito de ressarcimento das despesas envolvidas com o tratamento do falecido. Isso porque o pleito, como articulado, não se mostra viável em sede de reconvenção, vez que esta se volta contra a parte autora, não contra os réus litisconsortes. Nesse sentido, vejamos as lições do professor ALEXANDRE CÂMARA (2023):

[...]

Vejamos, por oportuno, trecho da contestação ofertada pelo Apelante (ID 86):

[...]

Nota-se que não há a “inversão de polos” característica ao pedido reconvenicional. Ainda, examinando o “doc. 03” que lastreia tal clamor, vê-se também que este faz menção à período anterior ao ajuizamento da ação, o que reforça a conclusão de que eventual ressarcimento deve ser buscado por via própria, não nos presentes autos.

Ao examinar os embargos opostos pleiteando manifestação sobre o dever de retribuição pecuniária pelos serviços médicos prestados pela parte recorrente (fls. 625/626), o Tribunal de origem decidiu nestes exatos termos (fls. 638/639):

Observa-se que a discussão ventilada pelo Embargante extrapola o objeto da presente prestação jurisdicional. Isso porque, ao fim e ao cabo, o Embargante busca discutir eventual direito de ressarcimento dos recursos por ele despendidos durante o tratamento do paciente.

Tal exame deve ser feito pelas vias próprias, cabendo ao Embargante, com base nas razões de fato e de direito que entender pertinentes, demonstrar o direito que porventura entenda cabível. Em relação à tal controvérsia, o acórdão embargado já exauriu o tema, conforme trecho abaixo:

[...]

Além de inexistir a contradição e a omissão encampada pelos presentes embargos de declaração, grifa-se que a própria tese empreendida pelo Hospital foge ao escopo da presente ação. Nesse sentido, a discussão acerca da confirmação ou não da tutela provisória não impede que o Embargante, munido de provas dos eventuais gastos despendidos, busque, em ação própria, ser ressarcido por quem entenda ser o devedor.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação ao

art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Ademais, em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – retribuição pecuniária pelos serviços médicos prestados pelo recorrente –, objeto do recurso especial, conforme anteriormente transcrito, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu que a discussão suscitada pelo HOSPITAL DI CAMP LTDA extrapolaria o objeto da prestação jurisdicional pugnada neste feito, e que eventual direito de ressarcimento dos recursos despendidos durante o tratamento do paciente poderia ser pleiteado nas vias processuais próprias – até porque o hospital recorrente também faria menção a período anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse contexto, a Corte local reconheceu que, a par da discussão acerca da confirmação ou não da tutela provisória concedida, não haveria impedimento para o hospital recorrente buscar em ação própria o ressarcimento daquele que entendesse ser o seu devedor.

Em resumo, o Tribunal de origem indeferiu o pedido da parte recorrente com os seguintes fundamentos: 1) o pedido de ressarcimento fugiria da prestação jurisdicional concedida no presente feito; e 2) poderia ser buscado em ação própria pelo HOSPITAL DI CAMP LTDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apresentou este argumento, em síntese:

[...] o serviço médico e hospitalar já foi prestado, as despesas já foram realizadas, não sendo razoável e justo impor ao recorrente os custos da decisão liminar, que previa originariamente que tais despesas deveriam ser arcadas pelos entes públicos (fl. 688).

Ou seja, não foram impugnados os fundamentos acima elencados, fundamentos esses bastantes para manter o acórdão recorrido.

Está correta a decisão que também não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N.

283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.076 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321455-9

Número de Origem:

01430315620128190001 1430315620128190001 202524505955

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROMEU DE ARAÚJO RODRIGUES - RJ113904
AGRAVADO : ODENIR DOS SANTOS MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANNIEL DA CUNHA MOREIRA CASAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIO COSENTINO FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROMEU DE ARAÚJO RODRIGUES - RJ113904
AGRAVADO : ODENIR DOS SANTOS MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANNIEL DA CUNHA MOREIRA CASAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIO COSENTINO FERREIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026